DOS MEIOS DE ATAQUE ÀS DECISÕES PROFERIDAS EM AGRAVO DE PETIÇÃO *

Carlos Moreira de Luca Advogado

Sumário: — 1. Objetivo do trabalho — 2. Da ação rescisória — 3. Do mandado de segurança — 3.1. — A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — 4. Do cabimento do recurso extraordinário — 4.1. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — 5. Do cabimento do recurso de revista — 6. Crítica à legislação ordinária — 7. Conclusões — 8. Notas.

1. Das sentenças do Juiz ou Presidente de Junta, em execução, cabe agravo de petição (CLT, art. 897, a), julgado pelo Tribunal Regional ou por uma de suas turmas, se as tiver (§ 2.º). A decisão então proferida não é recorrível via revista (CLT, art. 896, § 4.º).

Pretendemos examinar a constitucionalidade de tal dispositivo, e o cabimento de recurso extraordinário; e, de passagem, a viabilidade de ações autônomas (ação rescisória e mandado de segurança).

2. Não há dúvida quanto à rescindibilidade da decisão proferida em agravo de petição, sentença que faz coisa julgada e assim pode ser atacada pela ação própria. Neste sentido a doutrina (1) e jurisprudência (2), afastando esta alegação no sentido de que a decisão proferida em agravo de petição não seria sentença de mérito de que trata o art. 485 do CPC.

A rescisória, na hipótese em exame, não apresenta peculiaridades em relação aos demais casos, bastante portanto a referência ao seu cabimento. Apenas para fixar posição coloquemos que entendemos

^{*} Palestra proferida no Instituto de Direito Social dia 23.02.77.

que a matéria é, hoje, regulada pelo CPC de 1973, diferentemente do que afirma o Prejulgado n. 49 do TST (3).

Diga-se, ainda, que a hipótese mais corrente de rescisão de sentença proferida em execução é a de violação à coisa julgada, representada pela decisão proferida na ação de conhecimento.

3. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível é matéria largamente controvertida, na doutrina e jurisprudência, e não seria o caso de se examinar aqui todos os argumentos em confronto.

Ficaremos na referência à jurisprudência do TST, lembrando contudo que o problema se põe a partir da premissa da inexistência de "recurso previsto nas leis processuais" e impossibilidade de modificação por via de correição (4). Sustentando a recorribilidade da decisão proferida em agravo de petição resolvemos por esta via o problema.

3.1. A Súmula n. 33 do TST, repetindo a de n. 268 do STF, diz que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado". E nesse sentido a jurisprudência é dominante naquele Tribunal.

Entretanto encontramos conspícuas decisões em sentido contrário, como aquela proferida pelo Ministro Rezende Puech, na qual sustenta ele que não "atingidos pela Súmula n. 33 os despachos em execução, confirmados ou reformados pelos Tribunais Regionais e, julgamento de agravo. Se a constituição institui o mandado de segurança contra o ato violador de direito líquido e certo, seja qual for a autoridade que praticar; se a Lei n. 1.533, regulamentando o preceito constitucional, assegura o mandado inclusive contra ato judicial, salvo se houve recurso previsto em lei ou couber medida correicional; se houve expressa supressão do recurso de revista contra o reexame daqueles despachos; se, finalmente, está patente, no ato inquinado, violação de direito líquido e certo do impetrante, tenho como cabível o mandado in hypothesi" (5). E mais recentemente (Ac. TP.-153/75) proferida no Proc. TST-RO-MS-273/74) o TST decidiu no mesmo sentido, relator o Ministro Raymundo de Souza Moura.

4. Vedando o § 4.º do art. 896 da CLT, a interposição de recurso de revista de decisão proferida em agravo de petição, abre as portas ao recurso extraordinário (Constituição, art. 119, III), limitadamente à discussão de matéria constitucional (art. 143).

Efetivamente, o extraordinário é recurso constitucionalizado, na expressão de Pontes de Miranda (6), e portanto insuscetível de alteração por lei ordinária. Se é preciso pressuposto do cabimento de recurso extraordinário que se trate de decisão de última instância; se a

lei ordinária atribui à proferida em agravo de petição esta condição, estão satisfeitos os requisitos para a interposição do apelo extremo.

Naturalmente há de ser obedecida a limitação imposta pelo art. 143 da Constituição. Se das decisões proferidas pelo TST só cabe recurso para o STF em matéria constitucional, não se pode pretender que se dê maior amplitude ao apelo quando é oferecido contra decisão de órgão de instância inferior.

A posição aqui defendida não é nova, encontrando precedentes na doutrina (7).

4.1. Entretanto a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é no sentido do não cabimento de recurso extraordinário de decisão oriunda de Tribunal Regional do Trabalho, com lastro no art. 143 da Constituição (8).

A orientação do Supremo Tribunal não nos convence. É certo que o art. 143 faz referência apenas às decisões do TST (9); mas são insatisfatórias interpretações que pretendam que: a) o dispositivo exclui o Supremo quanto à constitucionalidade, as decisões proferidas em última instância por órgãos da Justiça do Trabalho que não o TST; ou a alternativa: b) o art. 143 faz com que o TST seja obrigatoriamente última instância em matéria trabalhista, ao menos quando haja em discussão questão constitucional.

A primeira das interpretações se chocaria com nossa estrutura constitucional, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a guarda da constituição. E deixaria à lei ordinária que limitasse em que hipótese o Supremo exercia controle constitucional em relação a matéria trabalhista.

Coloque-se em destaque que a constituição não atribui à lei ordinária regular ou limitar as hipóteses de recurso extraordinário (dando esta competência ao próprio Supremo, através de seu regimento interno); e não é possível dar ao art. 143 interpretação tão elástica que leve a ampliar a discricionariedade do legislador ordinário em matéria (no nosso direito positivo) tipicamente constitucional.

Por outro lado, pretender que o art. 143 estabeleça de forma implícita que o TST seja necessariamente a última instância trabalhista é forçar a interpretação, quando a própria constituição deixa explicitamente ao legislador ordinário fixar a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 141, § 4.º). Lembre-se que nossa constituição não faz obrigatório nem mesmo o duplo grau de jurisdição.

É certo que o legislador ordinário resolveu o problema da conformação da instância única com a recorribilidade em matéria constitucional limitando as hipóteses do rito sumaríssimo estabelecido no art. 2.º da Lei n. 5.584/70 àqueles casos que não versarem sobre a matéria

constitucional. Mas isto não quer dizer que estivesse ele obrigado a esta solução, por força do art. 143 da Constituição.

5. Sustentando, como sustentamos, que o recurso extraordinário pode ser interposto de decisão proferida em agravo de petição, quando haja em discussão matéria constitucional, não há por que apontar inconstitucionalidade no disposto no § 4.º, art. 896 da CLT.

Entretanto, se partirmos do entendimento do STF atrás referido, este dispositivo estaria vedando o acesso à Suprema Corte, através do recurso extraordinário previsto no art. 119, III, da Constituição (com a limitação, repetimos, decorrente do art. 143). Seria, assim, inconstitucional, ao impedir a interposição de recurso de revista ainda quando em discussão matéria constitucional.

- 6. Discutida a matéria à luz do direito positivo, vale concluir com a crítica à lei vigente; e nada há a acrescentar às palavras de **Antonio Lamarca**: "O § 4.º do art. 896 da CLT, é criticável: impede o TST de uniformizar a jurisprudência e de restabelecer o primado da lei, na execução. Em nome de uma rapidez discutível **in casu**, cada Tribunal e cada Turma de Tribunal forma sua própria jurisprudência, aliás também variável ao sabor da composição eventual. A revista deve ser restabelecida, **na execução**, criando-se uma figura de caução real ou fidejussória para garantir a execução (art. 588, n. II, do CPC)". (10).
- 7. Em síntese, são estas nossas conclusões: a) É cabível o recurso extraordinário das decisões proferidas em agravo de petição, quando em discussão matéria constitucional; b) A partir, entretanto, da jurisprudência do STF, que não admite o extraordinário de decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, seria de se reconhecer a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 896 da CLT, ao vedar recurso de revista de decisão proferida em agravo de petição, quando verse matéria constitucional; cabível, portanto, nesta hipótese, a revista; c) Melhor seria a lei admitir revista em execução, estabelecidas que fossem formas especiais para garantí-la.

8. Notas

- 1. Pontes de Miranda examina a questão da rescindibilidade da decisão proferida em execução para concluir por sua viabilidade (in "Tratado da Ação Rescisória", Forense, 5.ª ed. 1976, pág. 354/355).
- 2. No Ac. n. 11.977/76, proferido no Proc. TRT/SP-6803/76-AR, o relator, Juiz Roberto Barreto Prado, consignou: "A rescisória proposta não é inviável. A lei não veda que se rescinda sentença proferida na fase executória. Também os julgamentos proferidos nessa fase processual transitam em julgado". E no mesmo sentido diz a ementa do Ac. 66/76

- (Proc. TRT/SP-6993/74-AR), relator Juiz **Geraldo Santana de Oliveira**: "Acórdão proferido em agravo de petição na fase de execução trabalhista faz coisa julgada e é rescindível em ação rescisória. Preliminar que se rejeita, isto porque o agravo de petição não admite outro recurso, salvo o extraordinário, quando houver matéria constitucional. Ação rescisória julgada procedente".
- 3. No mesmo sentido **Coqueijo Costa**, "Princípios de Direito Processual do Trabalho", ed. LTr., 1976, pág. 74/75.
- 4. Lei n. 1.533/51, art. 5.°, ll.
- 5. Ac. TP-505/71, proferido no Proc. TST-RO-MS-20/71, publicado na "Revista do TST", ano de 1971, pág. 117/119.
- 6. Cf. "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969", tomo IV, pág. 83, 2.º ed., 1970, Ed. Rev. Tribunais.
- 7. Veja-se decisão referida na nota 2. Saliente-se especialmente Alcides de Mendonça Lima: "Assim sendo, contra decisões que julguem os agravos de petição, não haverá recurso para o Tribunal Superior do Trabalho ou para qualquer outro órgão trabalhista, entretanto, se a mesma ensejar recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, n. III, com as limitações do art. 143, todos da Constituição do Brasil de 1967, o apelo extremo poderá ser cabível. Isso porque a legislação ordinária não tem competência para subtrair do pretório excelso o conhecimento das causas em que se figure uma das hipóteses que propiciem aquele recurso. Acima dos interesses das partes, situa-se a preservação, sobretudo, da integridade interpretativa dos dispositivos constitucionais e das leis federais". in "Recursos Trabalhistas", ed. Rev. Tribunais, 2.º ed., 1970, pág. 237.
- 8. Assim se decidiu por unanimidade no Al n. 67.362, relator o Ministro **Thompson Flores**, consignando o acórdão, que é de 19.08.76, que "esta a jurisprudência prevalente na Suprema Corte".
- 9. "Nas decisões do TST serão irrecorríveis, salvo se contrariarem esta constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".
- 10. **In** "Roteiro Judiciário Trabalhista", ed. Revista dos Tribunais, 1975, pág. 139/140.